

**PROCURADORIA GERAL**  
DO ESTADO

**CONTROLADORIA-GERAL**  
DO ESTADO

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**INFORMATIVO ELEITORAL 2022**  
**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES**  
**PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL**



**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

**SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA**

Secretário-Chefe da Controladoria – Geral do Estado

**SIMONE PEREIRA BRITO**

Corregedora – Geral do Estado

**BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO**

Superintendente de Gestão e de Ações de Controle Interno

**KLEDSON DE MOURA LIMA**

Procurador-Geral do Estado

**IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR**

Subprocuradora Geral do Estado do Tocantins

**ELYANE GUIMARÃES MONTEIRO**

Subprocuradora do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

## **APOIO TÉCNICO:**

**ELAINE CRISTINA ZANETTI AVELINO**

Gerente de Orientações e Normas

**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**

Administrador

**LUÍS FELIPE PRUDÊNCIO FURTADO**

Procurador do Estado do Tocantins

**THIAGO AYRES MENDES**

Procurador do Estado do Tocantins

# SUMÁRIO

<b>1 – APRESENTAÇÃO</b> .....	4
<b>2 – AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS</b> .....	5
<b>3 – AS CONDUTAS DO AGENTE PÚBLICO VEDADAS EM PERÍODOS ELEITORAIS</b> .....	6
<b>3.1 Despesas</b> .....	6
<b>3.2 Recursos Humanos</b> .....	7
<b>3.3 Publicidade</b> .....	9
<b>3.4 Transferências Voluntárias</b> .....	11
<b>3.5 Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benfeitorias</b> .....	12
<b>4 – ANEXO – CALENDÁRIO ELEITORAL</b> .....	14

# 1 – APRESENTAÇÃO

A Procuradoria Geral do Estado do Tocantins é a unidade de representação do Estado para fins judiciais e extrajudiciais e de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo, tendo como competência zelar pelo cumprimento, na administração direta e indireta, das normas jurídicas, inclusive durante o processo eleitoral.

A Controladoria-Geral do Estado é órgão integrante da administração direta estadual, na esfera da Governadoria, responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, fiscalização, auditoria pública, prevenção à corrupção, ouvidoria e correição.

Com o objetivo institucional destes órgãos em controlar e avaliar a gestão pública para assegurar a adequada destinação dos recursos públicos e orientar os agentes públicos da administração estadual para que se resguarde de praticar atos que violem a moralidade e a legitimidade das eleições, a Controladoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado apresentam conjuntamente este Informativo Eleitoral para melhor direcionar as ações neste período eleitoral no intuito da preservação do ambiente democrático.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que o abuso de poder político é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005).

Busca-se promover a orientação quanto à definição de agente público para fins eleitorais, condutas vedadas e uso indevido da estrutura do Estado, desvio ou abuso do poder de autoridade, além de orientações sobre a conduta ética a ser adotada durante o período eleitoral. Mais especificamente, sobre a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), combatendo a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.

Não é demais lembrar que muitas condutas vedadas pela legislação eleitoral também caracterizam a prática de improbidade administrativa, justificando uma adequada consultoria jurídica sobre a utilização de bens, materiais ou serviços públicos, recursos humanos, recursos orçamentários e financeiros, participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, propaganda eleitoral antecipada, publicidade institucional, cessão de servidores ou empregados, transferência voluntária de recursos públicos e distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

O papel é de prevenção para que atos de governo ou atuação de servidores do Estado, ainda que formalmente legais, possam ser entendidos como abusivos e, de algum modo, possam macular o pleito eleitoral, acarretando responsabilizações e sanções de âmbito eleitoral (multas, perda do mandato, registro ou diplomação), criminal (penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos), civil (obrigação de indenização) e administrativo (advertência, suspensão ou demissão).

Não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.

É dever dos agentes públicos estaduais, portanto, priorizar o interesse público ao particular e zelar para que o Estado do Tocantins continue exercendo suas atribuições constitucionais com excelência e isenção política, em benefício da população.

## 2 - AGENTE PÚBLICO

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

*“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”*

Como se pode depreender do dispositivo legal, agente público é qualquer pessoa que possua alguma relação com a Administração Pública Direta ou Indireta. O conceito não está restrito apenas ao servidor ou empregado público. Bastará exercer alguma atividade pública, a qualquer título, para ser abrangido pela norma.

A lei é ampla, ela abrange inclusive pessoas sem vínculo permanente com a Administração: aquelas que exercem atividades temporárias ou transitórias, mesmo sem remuneração. Basta haver uma relação qualquer, simbólica ou de interesse próprio, para ser um agente público nos fins específicos da Lei Eleitoral.

### **Para melhor compreensão, seguem exemplos de agente público:**

- Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores;
- Servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista);
- Empregados, sujeitos ao regime celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
  - Pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- Estagiários;
- Aqueles que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Por fim, diante da relevância do tema, alertam-se, de modo especial, os agentes públicos com o encargo de ordenar despesas no âmbito da gestão estadual. Estes devem manter cautela em suas ações, de forma que não interfiram na isonomia imprescindível ao pleito. Devem primeiramente resguardar a moralidade e a legitimidade das eleições.

## 3 - AS CONDUTAS DO AGENTE PÚBLICO VEDADAS EM PERÍODOS ELEITORAIS

### 3.1 - Despesas em Geral

As condutas do ordenador de despesas deverão ser observadas com muita cautela em ano eleitoral. Objetiva-se com isso a salvaguarda do erário e da probidade.

Neste ponto, a isonomia é o princípio orientador. Neste sentido, consubstanciado no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, são vedadas: “[...] condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”.

De antemão, cabe trazer as regras específicas constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LC nº 101/2000, que ordenam o gestor público quanto ao que deve ser observado no seu último ano de mandato:

- a) Não é admissível, nos 180 dias anteriores ao final da gestão/mandato, a expedição de qualquer ato que implique o aumento da despesa total de pessoal. (artigo 21 LC 101/2000 e artigo 359-G do Código Penal).
- b) Não poderá o gestor, nos dois últimos quadrimestres da gestão/mandato, autorizar que seja contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa. (Artigo 42 LC 101/2000 e artigos 359- B, 359-C e 359-F do Código Penal) observado no seu último ano de mandato na Administração Pública.

Em síntese, as regras constantes na LRF são claras quando estabelecem os limites que restringem o uso de todos os recursos dentro do período eleitoral. Deve ser observado que a regularidade fiscal se converge à correta aplicação dos recursos orçados, evitando-se, dessa forma, que sejam utilizados recursos públicos ao contento de candidatos ao pleito eleitoral.

**PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO.**  
**BASE LEGAL**  
Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, Parágrafo único  
**PRAZO**  
A partir de 5 de julho do ano eleitoral

**APLICAÇÃO IMEDIATA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CASO A DESPESA COM PESSOAL EXCEDA OS LIMITES NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO.**  
**BASE LEGAL**  
Lei Complementar nº 101/2000, art. 23, §4º  
**PRAZO**  
Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites



**PROIBIÇÃO AO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO, QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, OU QUE TENHA PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.**

**BASE LEGAL**

Lei Complementar nº 101/2000, art. 42

**PRAZO**

A partir de 1º de maio do ano eleitoral

**APLICAÇÃO IMEDIATA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CASO A DÍVIDA CONSOLIDADA EXCEDA O LIMITE DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO.**

**BASE LEGAL**

Lei Complementar nº 101/2000, art. 31, §3º

**PRAZO**

Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites

**PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.**

**BASE LEGAL**

Lei Complementar nº 101/2000, art. 38, IV, alínea "b"

**PRAZO**

A partir de 1º de janeiro do ano eleitoral

### 3.2 – Recursos Humanos

O servidor público da Administração Pública estadual, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, partido político ou coligação, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral.

Entretanto, se estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, desde que não se beneficie da função ou cargo que exerça.

Para não permitir ingerência indevida sobre os servidores, o poder de direção dos gestores é reduzido próximo aos pleitos eleitorais. São vedadas as seguintes condutas:

- a) CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”** (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, III).

**Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.**

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional,

administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

**b) NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”** (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).

**Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 02 de julho de 2022, e até a posse dos eleitos** (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, V, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

No bojo do inciso V, do artigo 73, da Lei Eleitoral, são elencadas, ainda, as exceções quanto às vedações de despesas com pessoal. Portanto, são considerados válidos os atos praticados entre 05 de abril de 2022 até a posse dos eleitos, nos seguintes casos:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

**c) REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ...”** (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997).

**Período:** a partir de 180 dias antes da eleição, ou seja, a partir de 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019).



**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

**d) AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL:** “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referidos no art. 20 (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 2000 – LRF).

**Período: a partir de 180 antes do final do mandato, mesmo que a despesa ocorra em gestão futura.** (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 2000 – LRF).

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

### 3.3 – Publicidade

A publicidade na Administração Pública tem como objetivo levar ao conhecimento geral da sociedade atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de forma educativa, informativa ou de orientação social.

Em observância aos princípios da publicidade e da impessoalidade, o ordenador de despesa deve manter-se afastado de qualquer promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, conforme instrui o art. 37, § 1º, da CF/88. Tal regra visa evitar que a publicidade institucional se confunda com a publicidade eleitoral, sob pena de ser considerada propaganda eleitoral, a qual é vedada expressamente pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A Lei Eleitoral expressa as seguintes **vedações** relacionadas com a **publicidade**:

a) Autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades de Administração Indireta (cf. art. 73, inc. VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997).

**Período: a partir de 02 de julho de 2022 até a data da eleição (02/10/2022). Se houver segundo turno, até a data deste (30/10/2022).**

**Penalidades:** suspensão imediata e declaração de nulidade do ato; imposição de multa eleitoral; cassação do registro da candidatura ou do diploma; responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável, além de suspensão dos direitos políticos (confirmar fundamentação legal);

- b) Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (cf. art. 73, inc. VII, da Lei n.º 9.504/1997).

**Período: despesas realizadas entre 01/01/2022 e 31/07/2022 que excedam a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos anos de 2019, 2020 e 2021.**

**Penalidades:** suspensão imediata e declaração de nulidade do ato; imposição de multa eleitoral; cassação do registro da candidatura ou do diploma; responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável, além de suspensão dos direitos políticos (confirmar fundamentação legal);

- c) Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (cf. art. 73, inc. VI, "c", da Lei n.º 9.504/1997).

**Período: a partir de 02 de julho de 2022 até a data da eleição (02/10/2022). Se houver segundo turno, até a data deste (30/10/2022).**

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, conforme legislação vigente (confirmar fundamentação legal);

- d) Contratar shows artísticos para animar inauguração de obras, custeados com recursos públicos (cf. art. 75, da Lei n.º 9.504/1997).

**Período: a partir de 02 de julho de 2022 até a data da eleição (02/10/2022). Se houver segundo turno, até a data deste (30/10/2022).**

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; o beneficiado, sendo agente público ou não, ficará sujeitos à cassação do registro ou do diploma (confirmar fundamentação legal);

- e) Comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77, da Lei n.º 9.504/1997).

**Período: a partir de 02 de julho de 2022 até a data da eleição (02/10/2022). Se houver segundo turno, até a data deste (30/10/2022).**

**Penalidades:** cassação do registro ou do diploma do infrator (cf. art. 77, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997)

Tais vedações não atingem publicações oficiais corriqueiras, tais como divulgação de licitações, de vantagens remuneratórias concedidas a servidores, dentre outras ações triviais ligadas, estritamente, às questões rotineiras na máquina pública.

Vale ressaltar que o art. 73, inciso VI, alínea "b" prevê duas exceções a essas vedações, quais sejam:

- a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- b) Autorizar publicidade institucional em caso de grave e urgente necessidade pública, assim devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

### **3.4 – Transferências Voluntárias**

No decorrer de qualquer mandato, é permitida aos gestores públicos a transferência de recursos públicos com a finalidade de cooperação, auxílio ou assistência financeira a outros entes da Federação. Por conta disso, o pleito eleitoral interfere substancialmente na gestão orçamentária da Administração Pública, visto que impõe uma série de vedações restritivas, no intuito de impedir a malversação do erário na utilização da máquina pública em favor de candidaturas.

Sobre a temática, a Lei Eleitoral assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

As vedações previstas nesse dispositivo legal não atingem as chamadas transferências obrigatórias, mas tão somente as transferências voluntárias. As transferências voluntárias não decorrem de determinação constitucional, nem legal, tampouco são destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, o referido dispositivo proíbe a realização de transferência voluntária entre entes da Federação, contudo não impõe restrição quanto às transferências financeiras para entidades privadas. Portanto, para que possa ser efetivada a transferência voluntária no período pré-eleitoral, a lei exige, como requisito, que o respectivo termo do convênio, contrato ou instrumento congênere seja firmado antes do início do período.

Destaca-se, ainda, que, mesmo que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a efetiva transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (cf. TSE, Consulta n.º 1320, Resolução n.º 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado em 09/08/2006).

Poderá, ainda, haver a prática de atos preparatórios ou preliminares à celebração de contratos ou convênios.

### **3.5 – Distribuição gratuita de bens, valores e benfeitorias**

Trata-se de vedação prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral, durante todo o ano eleitoral, relacionada à utilização eleitoral de programas sociais que possuem amplo potencial de influenciar na decisão de voto da população, principalmente quando há envolvimento de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, ou de valores e benfeitorias, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Tal regramento não impõe, evidentemente, a paralisação dos aludidos programas sociais, mas o que se busca é evitar o desvio de finalidade. Com a inclusão do § 10º no aludido artigo, houve a previsão de exceções quanto a essa vedação, nos seguintes termos:

§ 10. No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O referido regramento visa inibir a possível despesa ilícita e casuística de implantação de novos serviços que acarretem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Entretanto, é necessário fazer uma distinção entre o processo de aquisição do processo de distribuição de bens. A aquisição desses bens, valores ou serviços pode ser feita pela Administração Pública diretamente com os fornecedores, utilizando recursos próprios, ou indiretamente por meio de transferências voluntárias. Portanto, em ano eleitoral, fica vedada a criação de novo programa que resulte na distribuição gratuita de bens, valores ou outros benefícios, a menos que tal ação já exista.

Resumidamente:

**CONDUTA VEDADA:** distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (cf. art. 73, inc. IV, da Lei n.º 9.504/1997).

**Período: durante todo o ano eleitoral (de 01/01/2022 a 31/12/2022).**

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas leis vigentes; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (confirmar fundamento legal).

**EXCEÇÕES:**

- a) em casos de calamidade pública ou de estado de emergência;
- b) em casos de atendimento a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o MP poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Vale destacar fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou serviços decorrentes de programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato durante o ano eleitoral, **ainda que** autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 10 do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani, e Resolução nº 23.341, de 28.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

**ANEXO AO INFORMATIVO**

**CALENDÁRIO**

**ELEITORAL DE 2022**



## **1º DE JANEIRO – SÁBADO**

- 1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 9º).**
- 2. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 10º).**
- 3. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).**

## **5 DE ABRIL – TERÇA-FEIRA (180 DIAS ANTES DO PLEITO)**

- 1. Data a partir da qual é vedado, até a posse dos eleitos, ato que resulte em aumento de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, II).**
- 2. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 4º, I).**
- 3. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 22.252/2006 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VIII).**

## **1º DE MAIO – DOMINGO (ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES)**

- 1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado ao gestor autorizar que seja contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa (Lei Complementar nº 101/2000, art. 42)**



## **2 DE JULHO - SÁBADO (3 MESES ANTES DO PLEITO)**

- 1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83):

**I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:**

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;**
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;**
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;**

**II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.**

- 2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

**I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e**

**II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.**

- 3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos** (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

- 4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas** (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 86).

5. **Data a partir da qual, até 2 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).**

## **16 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA**

1. **Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na *internet* (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).**
2. **Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).**
3. **Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).**
4. **Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 16).**
5. **Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42).**
6. **Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).**

## 2 DE OUTUBRO – DOMINGO

### DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput) – 1º Turno

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

## 30 DE OUTUBRO – DOMINGO

### DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º) – 2º Turno

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, em todas as localidades, o horário de Brasília-DF.

Para mais informações, consulte-se o calendário das eleições 2022 conforme divulgado pela Resolução nº 23.674 do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Dez/23/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021-calendario-eleitoral-eleicoes-2022>

**Referências:** Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República e Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

**Material de apoio ao Calendário Eleitoral de 2022 a Cartilha Eleitoral – Orientações aos Ordenadores de Despesas – Agentes Públicos em ano eleitoral, produzido pela Controladoria-Geral do Estado, disponível em <https://central.to.gov.br/download/20993>**



---

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

**CONTROLADORIA-GERAL**  
DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL**  
DO ESTADO